PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300218-69.2020.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS Advogado (s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006. APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVER O APELANTE. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. DÚVIDA RAZOÁVEL A RESPEITO DA AUTORIA DELITIVA. PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO REO. ABSOLVICÃO QUE SE IMPÕE. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABSOLVICÃO DO ACUSADO. 1. Cuida-se de Apelação Criminal apresentada por Fabiano Almeida dos Santos, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Guanambi/BA, cujo teor o condenou à pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além de pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2. Inicialmente. sobreleva destacar que no processo penal vigora o princípio da presunção de inocência, nos termos do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em iulgado da sentenca penal condenatória. Inicialmente, vale destacar que as drogas não foram apreendidas na posse do apelante, mas sim na posse de Maicon Souza Silva, no bairro Beija-Flor II, na cidade de Guanambi, o qual foi preso em flagrante e respondeu ao crime em autos apartados. Ademais, da análise dos depoimentos constantes nos autos, verifica-se a fragilidade da prova testemunhal, que apresenta dúvida razoável a respeito da autoria delitiva, ou seja, que o ora apelante praticou o delito de tráfico de drogas. Não obstante seja válido o testemunho prestado por agente policial, é certo que somente possuem o condão de embasar édito condenatório quando em harmonia com os demais elementos de prova coligidos aos autos. Contudo, no caso em questão, conforme devidamente apontado pela defesa, entendo que o Ministério Público não apresentou nenhuma prova concreta acerca do vínculo entre o acusado Maicon e o apelante, a exemplo de interceptações telefônicas, de modo a provar que a droga apreendida era de fato fornecida por Fabiano. Em que pese os policiais civis tenham sido uníssonos ao afirmar que o local em que o acusado Maicon foi preso em flagrante é comandado pelo apelante, o que há, no caso em análise, é uma mera presunção de que as drogas apreendidas são fornecidas pelo recorrente, não havendo nenhuma prova robusta acerca de tal afirmação. 3. Portanto, tendo em vista que o parquet não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar que o ora apelante traficou drogas, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição é medida que se impõe, consoante o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 4. No que concerne ao pleito de reforma da dosimetria da pena, este se encontra prejudicado, em virtude da absolvição do acusado. APELO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal $n.^{\circ}$ 0300218-69.2020.8.05.0088, oriundo da 1° Vara de Tóxicos da Comarca de Guanambi/Ba, tendo como Apelante FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos

expostos no voto que se seque. Salvador/Ba, data registrada no sistema, Nartir Dantas Weber Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300218-69.2020.8.05.0088 Órαão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS Advogado (s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS, vulgo "BAÚ", fora denunciado pelo Representante do Ministério Público (fls. 01/02) como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Consta da denúncia que: "que a polícia militar encontrou, em poder do denunciado MAICON, cinquenta e duas pedras de crack, fato ocorrido no dia 01/10/2016, por volta das 22h:30min, na Rua 6 do bairro Beija-Flor II, em Guanambi/Ba. A substância apreendida é proscrita pela Portaria SVS/MS nº 344/98, pertencia a BAÚ e se destinava ao comércio, tendo sido apreendidos com MAICON um aparelho de telefone celular e R\$ 417,00 em espécie. Extrai-se ainda dos autos que o acusado MAICON integrava o grupo de traficantes liderado por BAÚ (já denunciado por tal fato nos autos da AP n° 0300985-83.2016.8.05.0088) e vendia entorpecentes a usuários, há muito tempo, a mando do chefe, no bairro Beija-Flor II." Concluída a instrução processual e apresentadas as alegações derradeiras, o Magistrado a quo julgou procedente o pedido constante na denúncia, para condenar o apelante à pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além de pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Inconformado com a sentença, recorreu da decisão o Réu. Em suas razões (ID 34187510), sustenta, primeiramente, que não há elementos probatórios firmes a indicar a autoria do crime na pessoa do Apelante, notadamente quando levado em consideração que o mesmo negou a prática delitiva, razão pela qual requer que seja declarada a sua absolvição. Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da dosimetria da pena, com a consequente fixação da pena-base em seu patamar mínimo legal e a detração da reprimenda para substituir o regime inicial de cumprimento de pena. Em sede de contrarrazões (34187517), o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do presente recurso de apelação e pela manutenção do decisum vergastado em todos os termos. A Procuradoria de Justica, em parecer exarado (ID 36781828) opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de apelação, apenas para que sejam afastadas as valorações inidôneas empreendidas às vetoriais atinentes a conduta social e as consequências do crime, redimensionando-se a pena-base. Examinados e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300218-69.2020.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS Advogado (s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso preenche todos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, por isso dele conheço. Cuida-se de Apelação Criminal apresentada por Fabiano Almeida dos Santos, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Guanambi/BA, cujo teor o condenou à pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além de pagamento

de 800 (oitocentos) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Nas razões recursais, consigna-se, em síntese, que não há elementos probatórios firmes a indicar a autoria do crime na pessoa do apelante, notadamente quando levado em consideração que o mesmo negou a prática delitiva, razão pela qual requer que seja declarada a sua absolvição. Alternativamente, pugna pelo redimensionamento da dosimetria da pena, com a consequente fixação da pena-base em seu patamar mínimo legal e a detração da reprimenda para substituir o regime inicial de cumprimento de pena. Nas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo não provimento da apelação e manutenção do decisum vergastado em todos os termos. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Alega, a defesa, a inexistência de provas suficientes acerca da autoria delitiva, motivo pelo qual a absolvição do acusado seria necessária, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Neste sentido, entendo que assiste razão à defesa. Narra a denúncia, que a polícia militar encontrou, em poder do denunciado Maicon Souza Silva, cinquenta e duas pedras de crack, fato ocorrido no dia 1º/10/2016 e se destinava ao comércio, tendo sido apreendidos um aparelho de telefone celular e R\$ 417,00 em espécie. Extrai-se ainda dos autos que o acusado Maicon integrava o grupo de traficantes liderados por BAÚ (já denunciado por tal fato nos autos da AP n° 0300985-83.2016.805.0088) e vendia entorpecentes a usuários, há muito tempo, a mando do chefe, no bairro Beija-Flor II. Inicialmente, sobreleva destacar que no processo penal vigora o princípio da presunção de inocência, nos termos do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O princípio do in dubio pro reo, por sua vez, é a acepção processual do princípio constitucional supramencionado, atribuindo ao órgão acusador o ônus probatório de afastar a sua incidência e estabelecendo-se a necessidade de haver um juízo de certeza para consubstanciar um édito condenatório, pois, caso contrário, persistindo dúvida razoável, a sentença absolutória é medida que se impõe. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS FRÁGEIS E INSUFICIENTES. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NON LIQUET. APLICAÇÃO DA REGRA DO IN DUBIO PRO REO. 1. Embora o habeas corpus seja uma via que não admite dilação probatória, é possível aferir a legitimidade da condenação imposta a partir do exame da fundamentação contida no ato decisório. 2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. 3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia. 4. No caso, consta nos atos decisórios que impuseram a condenação ao paciente um cenário de dúvida, pois não foi comprovado que ele tenha agido ciente da idade da vítima, a qual teria beijado em duas oportunidades. A tese de erro quanto a esta elementar deveria ter sido acolhida, conforme destacado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em seu parecer em segunda instância. 5. Habeas Corpus concedido. (STJ - HC: 721869 SP 2022/0031615-0. Data de Julgamento: 11/10/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2022) Inicialmente, vale destacar que as drogas não foram

apreendidas na posse do apelante, mas sim na posse de Maicon Souza Silva, no bairro Beija-Flor II, na cidade de Guanambi, o qual foi preso em flagrante e respondeu ao crime em autos apartados, pois apesar de ter sido denunciado junto ao ora acusado, este último se encontrava foragido da justiça. Passa-se, portanto, à análise dos depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, a fim de se aferir a existência de provas suficientes para justificar o decreto condenatório. As testemunhas Armando de Almeida Silva e Fernando da Silva Boa Sorte, policiais militares que participaram da operação, respectivamente, relataram: "(...) que o acusado, vulgo BAÚ, é líder da facção rouba a cena e que domina diversos pontos de tráfico na cidade de Guanambi; que desde que ele chegou em Guanambi há 10 anos é atribuída a função de líder de facção de tráfico de drogas e com envolvimento em diversos homicídios; que BAÚ trazia para cidades grandes volumes de drogas, sendo essas distribuídas para diversos vendedores, MAICON é um deles; que a cidade de Guanambi existem apenas duas facções que disputam o controle de tráfico de drogas, uma lidera pelo acusado outra lidera por Delton; que no local onde MAICON foi preso era ponto de venda de droga liderada pelo acusado; que no bairro Beija-Flor II apenas a facção liderada por BAÚ atuava." "(...) que participou da diligência em que prendeu MAICON; que na oportunidade o próprio MAICON lhe confessou trabalhar para BAÚ e que também investigações prévias apontavam para isso; que a região onde aconteceu o flagrante era dominada por BAÚ; que o grupo liderado por BAÚ numeroso, armado e com divisões de funcões." Afirmam, as autoridades policiais, que a cidade de Guanambi é assolada pela atuação de duas facções criminosas rivais, sendo uma delas liderada pelo Apelante, vulgarmente conhecido como BAÚ, de modo que dentro do contexto apresentado do local onde ocorreu a apreensão, a conexão com Maicon e os relatos testemunhais, a autoria do crime estaria esclarecida. Contudo, da análise dos depoimentos acima transcritos, verifica-se a fragilidade da prova testemunhal, que apresenta dúvida razoável a respeito da autoria delitiva, ou seja, que o ora apelante praticou o delito de tráfico de drogas. Não obstante seja válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções, desde que não destoe do conjunto probatório, é certo que somente possuem o condão de embasar édito condenatório quando em harmonia com os demais elementos de prova coligidos aos autos. Todavia, no caso em questão, conforme devidamente apontado pela defesa, entendo que o Ministério Público não apresentou nenhuma prova concreta acerca do vínculo entre o acusado Maicon e o apelante, a exemplo de interceptações telefônicas, investigação policial, denúncias devidamente registradas, de modo a provar que a droga apreendida era de fato fornecida por Fabiano. Em que pese os policiais civis tenham sido uníssonos ao afirmar que o local em que o acusado Maicon foi preso em flagrante é comandado pelo apelante, o que há, no caso em análise, é uma mera presunção de que as drogas apreendidas eram fornecidas pelo recorrente, não havendo nenhuma prova robusta acerca de tal afirmação, não obstante as informações acerca do seu envolvimento com tráfico de drogas, na condição de líder de fação criminosa. Com efeito, vale ressaltar que o corréu Maicon, nos autos do processo de nº 0502701-30.2016.8.05.0088, foi condenado pelo crime de tráfico de drogas e absolvido pelo delito de associação para o tráfico, consoante se extrai da sentença constante nos autos mencionados: "No caso em apreço, não se sabe, com certeza, se, de fato, Maicon participa da associação criminosa. Ora, cabe à acusação provar a existência do fato, assim como demonstrar sua autoria, pois ninguém será considerado culpado

até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nos termos do art. 5º, LVII, da CF/88." (fls.222) Ademais, verifica-se que não há nos autos, em nenhum momento, seja na esfera policial ou judicial, confissão do acusado Maicon acerca da sua participação na suposta facção liderada pelo recorrente. Associado a isso, temos o fato de que nenhuma droga foi encontrada diretamente em poder do acusado e de ter sido o corréu Maikon preso em decorrência de abordagem espontânea. Assim, embora o apelante responda a outros processos criminais, não se pode pressupor, pelo menos no caso vertente, a existência de vínculo entre os acusados, ou que a origem da droga apreendida seja proveniente de facção comandada pelo mesmo, pois não há provas concretas nesse sentido, existindo contra o réu meros indícios de autoria, insuficientes para embasar uma condenação criminal. Desse modo, tem-se que as provas produzidas pelo órgão acusador são frágeis e inconsistentes, uma vez que baseadas somente em depoimentos testemunhas e suposições, havendo, por conseguinte, dúvida razoável acerca da autoria delitiva, não se podendo atribuir ao apelante, com um juízo de certeza, a prática do delito capitulado no artigo 33, da Lei 11.343/2006. Portanto, tendo em vista que o parquet não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar que o ora apelante traficou drogas, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição é medida que se impõe, consoante o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. No que concerne ao pleito de reforma da dosimetria da pena, este se encontra prejudicado, em virtude da absolvição do acusado. Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do apelo interposto, para absolver o apelante, consoante o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Serve esta decisão de Alvará de Soltura em favor de FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, sem ocupação lícita, filho de Marizete Almeida dos Santos, RG n. 1296488764-SSP/BA, cabendo à autoridade que executará a presente ordem a responsabilidade de verificar se não está preso por outro motivo. Atualize-se o BNPM 2.0. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora